



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

Memorando ADM/FMS Nº 73/2019

Estância/SE, 03 de dezembro de 2019.

Ao Ilustríssimo Senhor
Edson Luiz de Oliveira Santos
Pregoeiro Municipal

**Assunto: Responde ao pedido de impugnação da empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
– PE Nº 18/2019**

Senhor Pregoeiro,

1 – Cumprimentando-o cordialmente, segue a resposta ao pedido de impugnação protocolado pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº **04.104.117/0007-61** referente ao **Pregão Eletrônico Nº 18/2019**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO DO TIPO PICK-UP, ATRAVÉS DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 11.816.665000/1180-02.**


2 – Estamos à disposição para elucidações que se fizerem necessárias.

Cordialmente,



Ana Paula Alves Aranhas
Coord. do Depto Adm. da Saúde

RECEBIDO EM:

03/12/19

Caique Claro Silva
Coordenador de Licitação

às 16:14hs



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019.007.047

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO DO TIPO PICK-UP, ATRAVÉS DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 11.816.665000/1180-02

Encaminha-nos o Senhor **Edson Luiz de Oliveira Santos, Pregoeiro** do processo em epígrafe, o pedido de esclarecimentos bem como impugnação formulada pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, para que os mesmos sejam respondidos pelo **Departamento Administrativo da Secretaria Municipal da Saúde**.

Assim, atendendo a solicitação, passamos a ofertar as seguintes ponderações:

1 – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

A impugnante requer a alteração dos seguintes itens:

- a) A aceitabilidade de para-choque traseiro na cor preta;
- b) A alteração do prazo de entrega de **30 (trinta) dias** para **90 (noventa) dias**.
- c) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Nº 6.729/79, Lei Ferrari, com aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com concessão fornecida por fabricante.

2 – DA ACEITABILIDADE DO PARA-CHOQUE NA COR PRETA

No caso em tela, lançou-se mão da discricionariedade no concernente às especificações técnicas do veículo quanto sua cor, inclusive do para-choque, atenta contra os postulados da legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade.

Outrossim, republicar o edital sem que haja uma justificativa pertinente, atenta contra o interesse público, na medida em que a Secretaria Municipal da Saúde não está adquirindo veículos personalizados, a exigirem adaptações específicas.

Na mesma senda, ainda, sempre que houver um conflito entre um interesse individual e um interesse coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Em que pese o esforço da impugnante na tentativa de demarcar suas razões, solicitando, portanto a alteração deste item e, subsquentemente, a republicação do edital que regula o certame, infere-se pelas razões supramencionadas que não assiste razão a mesma.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

3 – DA ALTERAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

O prazo de entrega de 30 (trinta) dias já vem sendo adotado, sistematicamente pela SMS. Além disso, com exceção da impugnante, não foi aventada tal restrição por parte de qualquer outro licitante, ficando assim demonstrada total compatibilidade com a realidade do mercado, posto que o item reclamado **não será acatado**.

4 – DA INCLUSÃO DA LEI Nº 6.729/79 – LEI FERRARI

Quanto a inclusão da Lei Ferrari, no que diz respeito a restrição para comercialização de veículos novos, esclarecemos que o edital é aberto a todos os interessados, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em Edital. A alteração solicitada poderá gerar limitação a competição, razão pela qual somos contrários a solicitação.

Não é objetivo deste órgão acomodar toda e qualquer solicitação excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir ampla concorrência em consonância ao atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

5 – CONCLUSÃO

Assim pelos fundamentos apresentados e inexistência de ilegalidade, conhecemos a presente impugnação interposta pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEL LTDA** e negamo-lhes provimento em face das razões consignadas, mantendo os termos do Edital do **PE Nº 18/2019**.

Ficamos à disposição para mais informações e/ou esclarecimentos.

Estância, 03 de dezembro de 2019.

Ana Paula Alves Aranhas
Coordenadora do Depto Adm. da Saúde

